



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2024 A LEI Nº 942/2023, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Orocó/PE
APROVADO POR UNANIMIDADE

02.10.2024
[Handwritten signature]

EMENTA: Emenda modificativa n.º 001/2024 a lei n.º 942/2023, que visa instituir o Hino Oficial do Município de Orocó/PE e dá outras providencias.

Fica alterada nos termos do art. 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa; Lei nº 12.031/09 e art. 30 da CF/88, a redação do seguinte artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- O Hino Oficial de Orocó, estado de Pernambuco, tem letra de autoria de Danielson José dos Santos, melodia de Lucas Niero Cassaro e intérprete Flávio Leandro Furtado, nos exatos termos do Anexo I- Hino Oficial de Orocó/PE, doravante parte integrante da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

Sustentados nas prerrogativas regimentais, com escopo no art. 119, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orocó-PE, propõem-se a emenda modificativa em questão, a qual tem o condão de contribuir para reconhecimento dos direitos autorais dos reais autores do hino municipal.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2024.

Maria Eduarda Alves de Vasconcelos
MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS

VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR) - PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2024 A LEI Nº 942/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Parecer n.º 007/2024

Câmara Municipal de Orocó-PE

APROVADO POR UNANIMIDADE

02/04/2024

I - RELATÓRIO

Referência: Emenda modificativa nº 002/2024 a Lei nº 942/2023, que visa instituir o Hino Oficial do município de Orocó/PE e dá outras providências.

Consulta-nos a Casa Legislativa acerca do Projeto de Emenda modificativa nº 002/2024 a Lei nº 942/2023, que visa instituir o Hino Oficial do município de Orocó/PE e dá outras providências. É, em apartado, o relatório.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

III – CONCLUSÃO

Na condição de relator (a) verifico que o presente parecer tem por objeto o Projeto de Emenda modificativa nº 002/2024 a Lei nº 942/2023, que visa instituir o Hino Oficial do município de Orocó/PE e dá outras providências.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **ESTOU DE ACORDO**, com Projeto de Emenda modificativa nº 002/2024 a Lei nº 942/2023, que visa instituir o Hino Oficial do município de Orocó/PE e dá outras providências.

Este é o PARECER, salvo melhor juízo.

Orocó/PE, aos 26 dias do mês de março de 2024.


Vereadora **MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS**
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO
VOTO DO (A) MEMBRO (A)



COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O (a) membro (a) da Comissão decide **PELAS CONCLUSÕES, VOTAR** com o (a) relator (a) quanto ao Projeto de Emenda modificativa nº 002/2024 a Lei nº 942/2023, que visa instituir o Hino Oficial do município de Orocó/PE e dá outras providências.

Orocó/PE, aos 26 dias do mês de março de 2024.


Vereadora **MARIA VALKIRIA ALVES AMANDO**

Membra



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



VOTO DO (A) PRESIDENTE (A)

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão decide, **PELAS CONCLUSÕES**, VOTAR com o (a) relator quanto ao Projeto de Emenda modificativa nº 002/2024 a Lei nº 942/2023, que visa instituir o Hino Oficial do município de Orocó/PE e dá outras providências.

Orocó/PE, aos 26 dias do mês de março de 2024.

Vereador **THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA**
Presidente

CONCLUSÃO: Nos termos do art. 73º do Regimento Interno, esta Comissão opina, pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **ESTAMOS DE ACORDO**, com o Projeto de Emenda modificativa nº 002/2024, ao Projeto de Lei nº 942/2023, que visa instituir o Hino Oficial do Município de Orocó/PE e dá outras providências.

É o parecer, Salve Melhor Juízo, que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.



PROJETO DE LEI Nº 003/2024.

Câmara Municipal de Orocó - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE DE
02/04/2024
[Assinatura]

EMENTA: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE OROCO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Orocó - PE, no uso de suas atribuições legais propõe à análise e votação do Poder Legislativo Municipal a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Orocó a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017, visando a promoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. A Reurb deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, dos Decretos Federal nº 9.310/2018 e nº 9.597/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis e dos Decretos Municipais regulamentadores.

Art. 2º - Além dos objetivos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017, a regularização fundiária no âmbito municipal deve-se pautar ainda pelas seguintes diretrizes:

I - Prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II - Articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

III - Controle e fiscalização, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

IV - Articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda.

Art. 3º - A Reurb compreende duas modalidades, a serem classificadas em ato do poder executivo municipais para cada núcleo urbano informal a ser regularizado:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º A classificação da modalidade como Reurb de Interesse Social (Reurb-S) ficará condicionada a parecer técnico social favorável emitido por Assistente Social, após análise documental e estudo social no qual serão considerados aspectos como:

I - Situação de vulnerabilidade social;

II - Estado de saúde que interfira na qualidade de vida da família;

III - Situação da convivência familiar e comunitária;

IV - Violação dos direitos da família;

V - Renda familiar limitada a 05 (cinco) salários mínimos.

VI - Número de pessoas que compõe o núcleo familiar;

§ 2º É imprescindível para emissão do parecer social a apresentação dos documentos comprobatórios referentes às informações prestadas.

§ 3º O parecer técnico social levará em consideração ainda a situação da família que:

I - Residir em áreas de risco, insalubres, que tenha sido desabrigada ou que perdeu a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

II - Possuir mulher como responsável pelo núcleo familiar;

III - Possuir pessoa com qualquer tipo de deficiência;

IV - Possuir idoso como responsável do núcleo familiar ou como cônjuge/companheiro ou como dependente;



V - Apresentar fragilidade ou rompimento dos vínculos familiares.

Art. 4º - Para fins de Reurb o Município poderá dispensar exigências relativas ao percentual e as dimensões dos lotes destinados a uso público ou ao tamanho mínimo dos lotes e vias existentes, assim como outros parâmetros urbanísticos e edifícios previstos na legislação urbanística municipal, mediante compensações urbanísticas a serem previstas no projeto deregularização fundiária e em termo de compromisso.

Art. 5º - Os procedimentos previstos nesta lei devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada durante o processo da Reurb, além de dar publicidade e garantir o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidas.

Art. 6º - Após a aprovação da Reurb e emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, as áreas regularizadas deverão ser inseridas no cadastro imobiliário municipal, mesmo que localizadas em área rural, para fins de atualização do cadastro imobiliário municipal e lançamento dos tributos municipais.

Art. 7º - A fim de promover a efetiva implantação das medidas da Reurb, fica o chefe do Poder Executivo Municipal **autorizado a celebrar convênios**, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, com vistas a cooperar para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º - Na Reurb-S, se o legitimado apresentar requerimento acompanhado do projeto de regularização fundiária, o Município de Orocó poderá considerá-lo para fins de promoção da Reurb, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e seu Decreto regulamentador, bem como em Decreto que regulamentar a presente lei.

Art. 9º - Na Reurb-S, comprovada a deficiência técnica e ou financeira para implantação da infraestrutura essencial prevista no art. 36, § 1º da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, o Município de Orocó poderá firmar com os legitimados ou os ocupantes do núcleo urbano informal, termo de compromisso ou instrumento congêneres para a implantação da infraestrutura essencial, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil ou criminal de quem tenha dado causa a formação da ocupação irregular.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo ações específicas e procedimentos administrativos de tramitação e análise dos

Art. 11 - Para aplicação da Lei 13.465/2017 no âmbito municipal, deverão ser observadas as regras previstas nesta lei, o que não impede a promoção de regularização fundiária através de outros instrumentos legais vigentes.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária constante de seu orçamento vigente.

Art. 13 - No REURB - S os valores correspondentes a cobrança do Imposto de Transação de Bens e Imóveis terá sua isenção quando o mesmo for celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, com vistas a cooperar para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14 - No REURB-E, os valores correspondentes a cobrança de taxas e impostos municipais serão isentos.

§ 1º As isenções que tratam o *caput* deste artigo não se estendem aos emolumentos e taxas cartorárias.

§ 2º Os emolumentos e taxas cartorárias terão como parâmetro o justo valor da unidade imobiliária regularizada, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrentes desta. O justo valor será estabelecido por ato do Poder Executivo.

Art. 15 - As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela REURB terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área conforme dita o Artigo 11º, inciso VIII da lei 13.465/17.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orocó - PE, 15 de março de 2024.



GEORGE QUEBER CAVALCANTE NERY
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(CCJR) - PROJETO DE LEI Nº 003/2024 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Parecer n.º 006/2024

Câmara Municipal de Orocó-PE

APROVADO POR UNANIMIDADE

02/02/2024

Referência: Institui no município de Orocó/PE a regularização fundiária urbana (REURB) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Consulta-nos a Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei que institui no município de Orocó/PE a regularização fundiária urbana (REURB) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências.

É, em apartado, o relatório.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

III – CONCLUSÃO

Na condição de relator (a) verifico que o presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei que institui no município de Orocó/PE a regularização fundiária urbana (REURB) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **ESTOU DE ACORDO**, com Projeto de Lei que institui no município de Orocó/PE a regularização fundiária urbana (REURB) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências.

Este é o PARECER, salvo melhor juízo.

Orocó/PE, aos 26 dias do mês de março de 2024.


Vereadora **MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS**
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO
VOTO DO (A) MEMBRO (A)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O (a) membro (a) da Comissão decide **PELAS CONCLUSÕES, VOTAR** com o (a) relator (a) quanto ao Projeto de Lei que visa instituir no município de Orocó/PE a regularização fundiária urbana (REURB) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências.

Orocó/PE, aos 26 dias do mês de março de 2024.


Vereadora **MARIA VALKIRIA ALVES AMANDO**

Membra



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



VOTO DO (A) PRESIDENTE (A)

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão decide, **PELAS CONCLUSÕES, VOTAR** com o (a) relator quanto ao Projeto de Lei que visa instituir no município de Orocó/PE a regularização fundiária urbana (REURB) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências.

Orocó/PE, aos 26 dias do mês de março de 2024.

Vereador **THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA**
Presidente

CONCLUSÃO: Nos termos do art. 73º do Regimento Interno, esta Comissão opina, pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **ESTAMOS DE ACORDO**, com o Projeto de Lei que visa instituir no município de Orocó/PE a regularização fundiária urbana (REURB) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências

É o parecer, Salve Melhor Juízo, que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



GABINETE DO VEREADOR – JOÃO XAVIER DA SILVA

Indicação Nº 041/2024

O Vereador **JOÃO XAVIER DA SILVA** – que abaixo subscreve, indica à mesa Diretora, após cumpridas às formalidades regimentais e ouvido o douto e soberano plenário, conforme prevê o artigo 122 do regimento interno desta casa legislativa, solicita que seja oficializado ao Excelentíssimo Prefeito o Senhor **GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY**, extensivo a Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos, o Senhor **PEDRO BERLARMINO NETO**, que os próprios tomem as devidas providências com o objetivo de manutenção na iluminação publica da rua Castro Alves

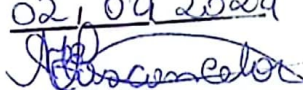
- JUSTIFICATIVA –

Essa proposição é necessária , tendo em vista , que em contato com alguns moradores pude perceber a necessidade urgente de iluminação pública no local acima citado, visto que está causando transtornos aos moradores que estão inseguros com medo devido a falta de iluminação.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 02 dias do mês abril do ano de 2024.


Vereador
JOÃO XAVIER DA SILVA

- Autor-

Câmara Municipal de Orocó
APROVADO POR UNANIMIDADE
02, 04 2024




CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



GABINETE DO VEREADOR – JOÃO XAVIER DA SILVA

Indicação Nº 042/2024

O Vereador **JOÃO XAVIER DA SILVA** – que abaixo subscreve, indica à mesa Diretora, após cumpridas às formalidades regimentais e ouvido o douto e soberano plenário, **conforme prevê o artigo 122 do regimento interno desta casa legislativa**, que seja oficializado ao Excelentíssimo, Senhor Prefeito do Município de Orocó, **GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY**, no sentido que o mesmo tome as devidas providencias para viabilizar a destinação de um trator para Ilha da Vila.

- JUSTIFICATIVA -

Os tratores agrícolas são importantes máquinas para a agricultura. Facilitar o trabalho dos produtores .

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2024.


Ver. **JOÃO XAVIER DA SILVA**

- Autor -

Câmara Municipal de Orocó

APROVADO POR UNANIMIDADE

02/04/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



GABINETE DO VEREADOR – JOÃO XAVIER DA SILVA

Indicação Nº 040/2024

O Vereador **JOÃO XAVIER DA SILVA** – que abaixo subscreve, indica à mesa Diretora, após cumpridas às formalidades regimentais e ouvido o douto e soberano plenário, **conforme prevê o artigo 122 do regimento interno desta casa legislativa**, que seja oficializado ao Excelentíssimo, Senhor Prefeito do Município de Orocó, **GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY**, no sentido que o mesmo tome as devidas providencias para viabilizar a destinação de um trator para a Aldeia Porto Apolônio Sales.

- JUSTIFICATIVA -

Os tratores agrícolas são importantes máquinas para a agricultura. Facilitar o trabalho dos produtores .

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2024.

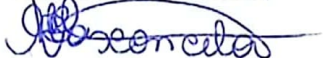

Ver. **JOÃO XAVIER DA SILVA**

- Autor -

Câmara Municipal de Orocó - PE

APROVADO POR UNANIMIDADE

02/04/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



GABINETE DO VEREADOR – MANOEL CICERO DE SOUZA

Indicação Nº 039/2024

O Vereador **MANOEL CÍCERO DE SOUZA**—que abaixo subscreve, indica à mesa Diretora, após cumpridas às formalidades regimentais e ouvido o douto e soberano plenário, conforme prevê o artigo 122 do regimento interno desta casa legislativa, que seja oficializado ao Excelentíssimo, Senhor Prefeito do Município de Orocó, **GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY**, com o objetivo de que o mesmo possa interceder junto à **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS**, através do ilustríssimo senhor Secretário, **PEDRO BELARMINO NETO**, no sentido que os mesmos tomem as devidas providencias para viabilizar melhorias nas estradas de todo o município.

- JUSTIFICATIVA -

A presente indicação destaca a necessidade de efetuar melhorias nas estradas supracitadas, as quais encontram-se em mau estado de conservação, por onde passam muitos veículos, estudantes, professores e moradores em geral, portanto estas obras são da maior importância.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2024.

Manoel Cicero de Souza
Ver: Manoel Cicero de Souza

- Autor -

Câmara Municipal de Orocó - PE

APROVADO POR UNANIMIDADE

02/04/2024

Raildo Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



GABINETE DO VEREADOR – MANOEL CICERO DE SOUZA

Indicação Nº 038/2024

O Vereador **MANOEL CICERO DE SOUZA** – que abaixo subscreve, indica à mesa Diretora, após cumpridas às formalidades regimentais e ouvido o douto e soberano plenário, conforme prevê o artigo 122 do regimento interno desta casa legislativa, solicita que seja oficializado ao Excelentíssimo Prefeito o Senhor **GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY**, extensivo a Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos, o Senhor **PEDRO BERLARMINO NETO**, que os próprios tomem as devidas providências com o objetivo de manutenção na iluminação publica do Projeto de Irrigação Zé Preá.

- JUSTIFICATIVA –

Essa proposição é necessária , tendo em vista , que em contato com alguns moradores pude perceber a necessidade urgente de iluminação pública no local acima citado, visto que está causando transtornos aos moradores que estão inseguros com medo devido a falta de iluminação.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 02 dias do mês abril do ano de 2024.

-Vereador-


MANOEL CICERO DE SOUZA

- Autor-

Câmara Municipal de Orocó-PE

APROVADO POR UNANIMIDADE

02/04/2024

